



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10855/000.730/90-98

acas

Sessão de 18 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 104-10.018

Recurso nº: 70.133 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: ARNALDO DA COSTA PATRÃO

Recorrida: DRF em SOROCABA - SP

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CÉDULA "H"
- Inclui-se o montante do acréscimo patrimonial não justificado na Cédula "H" da declaração de rendimentos, uma vez que , não logrou o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados para o aumento do patrimônio.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO DA COSTA PATRÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 18 de novembro de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE

Celso Salles Barbieri Júnior
CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA
SESSÃO DE 25 MAR 1993

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10855/000.730/90-98****RECURSO Nº: 70.133****ACORDÃO Nº: 104-10.018****RECORRENTE: ARNALDO DA COSTA PATRÃO****R E L A T Ó R I O**

O Recorrente foi notificado a pagar imposto de renda suplementar referente ao exercício de 1986, em virtude de apuração de acréscimo patrimonial não justificado.

A impugnação apresentada, após exame da autoridade monocrática, foi julgada parcialmente procedente, com base na seguinte fundamentação:

"Segundo o art. 59 e seus incisos, do Decreto nº.... 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, in verbis:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos de decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não há que arguir nulidade já que "in casu" não ocorreu quaisquer das situações elencadas.

II - DO ITEM "DÍVIDAS E ÔNUS REAIS"

O impugnante argumenta que não foi levado em conta o valor declarado no Anexo 5 da declaração quanto ao item "Dívidas e Ônus Reais". Tal argumentação confronta com o princípio de que "mais vale a prova do que o alegado". Os documentos de fls. 74/75 são incompatíveis, pois correspondem a bens distintos (ações Petrobrás Ações Bradesco). Assim, não restou comprovada a declaração que fez o contribuinte, relativa ao exercício 86, ano-base 85, neste aspecto (a dívida em

Acórdão nº 104-10.018

31.12).

Na declaração do exercício em questão, o contribuinte ativou corretamente o valor pago ao SFH (APEPE), relativo ao apartamento da R. José Mario Oliveira nº 6151, conf. fls. 13, não podendo alegar que o valor de Cr\$. 126.183.000,00 corresponda a recurso, ainda que em débito, tomado em 31.12 do ano-base.

III . DA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Os documentos de fls. 76 e 78 são frágeis para comprovar a alienação do veículo Opala. ano 1982. Não há às fls. 76 visibilidade para a aceitação da prova, pois não consta sequer a identificação do comprador, data de venda ou preço recebido.

IV - DO IMPOSTO RESTITUÍDO

Conforme informes de nossos arquivos, consta como data de resgate do cheque, referente à restituição do Imposto de Renda do ano-base 1984, 17/01/86, no montante de Cr\$ 90.244.931,00, que não constitui recurso do ano-base, como pleiteia o impugnante.

V - DOS RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS

a) Dada a imprestabilidade dos documentos de fls. 62/69, a diligência requerida pelo impugnante foi atendida, e em conformidade com os dados oferecidos pelo Banco Bradesco do Nordeste, é de ser aceito como rendimento de caderneta de poupança o valor de Cr\$. 129.440.862,00, referente a juros e correção monetária auferidos durante o ano-base, comprovadamente.

b) Quanto aos rendimentos em operações com o mercado aberto, que não constaram do item Rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, em sua declaração, são recursos líquidos do ano-base os Cr\$ 15.102.000,00, provenientes do resultado bruto auferido menos as retenções de fonte e o quanto remanesceu como capital em aplicação.

c) Em relação ao saque do FGTS, para pagamento de casa própria, foi aceito o extrato de fls. 71, sob nº.. de conta 34541, que indica valores dos saques. Os lançamentos da conta nº 2746/142 (optante) demonstram valores depois fundidos à conta Diretor, à título de Regularização, o que soma Cr\$ 94.000.000,00 e não Cr\$ 127.381.594,00.

d) As alienações de participações societárias foram consideradas no todo, conforme se pode verificar pela análise da Evolução Patrimonial. Todo o preço recebido já foi considerado como recurso (fls. 35).

e) Os dividendos já integram o valor dos rendimentos declarados em Cédula F, não cabendo adicionar a eles, novamente, Cr\$ 25.694.628,00.

VI - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à oposição de cobrança indevida de correção monetária, a Justificativa da Notificação de fls. 36 e-

Acórdão nº 104-10.018

lenca toda a legislação vigente que determina a exigência, não cabendo discutir o mérito na esfera administrativa.

VII - DA MULTA EXACERBADA

O lançamento se baseou nas provas existentes no processo. Provas se contrapuseram às declarações inexatas constantes da declaração de rendimentos. Portanto, a multa de 50% condiz perfeitamente com a hipótese prevista pelo Regulamento do Imposto de Renda, no dispositivo 728, inciso II. Não há que falar em exacerbação."

Cientificado da decisão em 04/10/91, recorre a este Conselho em 01/11/91, argumentando em resumo:

- a) que, preliminarmente, a notificação é nula pois não obedeceu o disposto no artigo 641 do RIR/80, sendo, portanto, irregular a fiscalização;
- b) que a correção monetária aplicada não é a correta, face ao plano "cruzado" e a decisão do STF, onde se declarou a inconstitucionalidade do artigo 18 do D.L. nº 2.323/87;
- c) que, lançando-se a correção monetária, está-se violando flagrantemente o princípio constitucional da equidade;
- d) que, conforme enumera, os rendimentos oriundos das cadernetas de poupança alcançam a importância de Cr\$ 499,51, conforme fls. 62 a 70, tendo sido aceito somente a importância de Cr\$ 238,54;
- e) que, sem razão a glosa da importância de Cr\$ 136,80 referente a dívidas e ônus reais para com a Petrobrás S/A;
- f) que, também não foi aceita a venda de um veículo marca Chevrolet' pelo valor de Cr\$ 20,00;
- g) que não foi aceita a restituição que recebeu, com relação ao exercício de 1985;
- h) que, pelos valores apresentados, é inconteste que não houve acréscimo patrimonial;

Acórdão nº 104-10.018

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

As preliminares levantadas pelo Recorrente não encontram amparo na legislação vigente, conforme bem discriminado no Auto de Infração e na decisão monocrática.

Não se vislumbra qualquer nulidade na fiscalização realizada, nem ofensa ao artigo 641 do RIR/80.

Com relação à correção monetária, esta foi calculada de acordo com os diplomas legais pertinentes, não havendo porque se aplicar o princípio da equidade.

No mérito, melhor sorte não socorre o Recorrente.

Os documentos citados pelo Recorrente, para justificar os recursos não tributários, estão, com relação aos valores, absolutamente ilegíveis, tendo sido realizada diligência junto ao Banco Bradesco, para confirmar os documentos anexados, tendo tal entidade bancária informado (fls. 85) que não encontrou algumas das contas constantes do ofício e juntando os extratos das contas restantes.

Não cabe aqui, novo pedido de diligência, uma vez que nada trouxe o Recorrente que pudesse alterar os fatos encontrados pela fiscalização.

Da mesma maneira; o documento no qual se ambasa o Recorrente para justificar a venda do automóvel está, também, completamente ilegível, não se podendo ler o preço e tampouco o nome do adquirente. Adite-se que tal venda não foi declarada pelo Recorrente.

Quanto à restituição, restou provada que esta foi recebida somente em 1986, portanto não podendo integrar os recursos do